



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.937 - SC  
(2016/0072109-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : OLIMPIATUR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**  
**ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065**  
**EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS - SC008556**  
**MARCELO SCHIOCHETT - SC018365**  
**EMBARGADO : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**  
**ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO - PR019532**  
**GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - SC019717**  
**INTERES. : OLIMPIATUR LTDA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Os embargos merecem parcial acolhimento para sanar as omissões arguidas na impugnação ao agravo interno interposto pela parte adversa. O que se passa a sanar.

III - Quanto a alegação de omissão relativamente à aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/2015 a exação é inaplicável, porquanto não há presunção de má-fé com a mera interposição de recurso. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1156879/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018; AgInt no REsp 1584900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018.

IV - Relativamente à pretensão de majoração de honorários advocatícios não há omissão. Não merece ser acolhido o pleito da parte agravante, ora embargante, de que a decisão foi omissa ao não majorar os honorários advocatícios, uma vez que o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 529), e consoante o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Nesse sentido é a jurisprudência: AgInt no AREsp 829.107/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 6/2/2017).

V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

omissão, sem efeitos infringentes.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.937 - SC  
(2016/0072109-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de ação ordinária de cobrança, decorrente de licitação na modalidade convite para execução de serviços de transporte de pessoal e pequenos volumes. O valor da causa foi fixado em R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Na sentença julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL E PEQUENOS VOLUMES, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELO DE AMBOS OS LITIGANTES. APELO DA RÉ. PRAZO QUINQUÊNAL. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO LEI N. 20.910/1932. NÃO ESCOAMENTO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Nos termos do artigo 1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, é quinquenal o prazo prescricional aplicável à hipótese de ação de cobrança aforada contra integrante da Fazenda Pública. PAGAMENTO ADÉQUADO DOS VALORES REMUNERATÓRIOS AO LONGO DA CONTRATUALIDADE. FALTA DE PROVA. ÔNUS¹ DA RÉ (ART. 333, INCISO II, DO CPC). GARANTIA DE 'PAGAMENTOS MÍNIMOS NO INSTRUMENTO DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Nos contratos administrativos é obrigatória a observância dos termos previstos no instrumento de licitação, em consonância com o princípio da vinculação. Havendo previsão contratual expressa acerca da remuneração mínima garantida à contratada, ao longo da vigência do pacto, não pode a tomadora dos serviços pretender remunerá-la em valor inferior ao lançado no instrumento convocatório, pena de violação ao artigo 54, §1º, da Lei n. 8.666/1993. APELO DA AUTORA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA E DOS DESCONTOS REMUNERATÓRIOS APLICADOS PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS AO LONGO DO CONTRATO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAUTADO PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUTORA QUE, ÍNSTADA A MANIFESTAR-SE NA SEARA ADMINISTRATIVA, ACERCA DA POSSÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL, QUEDOU-SE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INERTE E AQUIESCEU! COM AS CONCLUSÕES DA COMISSÃO FISCALIZADORA. SANÇÕES PREVISTAS NO INSTRUMENTO DE CONTRATO E APLICADAS NOS TERMOS DO ART. 87 DÀ LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE MÁCULA NO PROCEDIMENTO DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SENTENÇA MANTIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo prova segura de que o procedimento administrativo, levado a efeito pela tomadora dos serviços, obedeceu aos ditames legais e consagrou os princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, não há por que infirmar as ponderações da comissão fiscalizadora, que apurou diferenças na remuneração paga à prestadora e lhe impôs o pagamento de multa contratual, nos estritos termos do art. 87 da Lei n. 8666/1993. Tal posicionar é corroborado, ainda, pela constatação de que a autora, instada a defender-se na seara administrativa, quedou-se inerte e aquiesceu com as conclusões da comissão competente, razão por que a sentença merece integral manutenção. Sendo os litigantes vencedores e vencidos, justa é a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, na exata proporção de seu sucesso, em estrita consonância com o artigo 21 do Código de Processo Civil.

Negou-se seguimento ao recurso especial interposto. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso ante a falta de impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

Interposto agravo interno, foi improvido conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAL E PEQUENOS VOLUMES, DECORRENTE DE LICITAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial na origem sob os seguintes fundamentos: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

III - Agravo interno improvido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão. Sustenta existência de omissão quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/2015 e quanto ao majoração de honorários advocatícios.

A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 886.937 - SC  
(2016/0072109-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Os embargos merecem parcial acolhimento para sanar as omissões arguidas na impugnação ao agravo interno interposto pela parte adversa. O que se passa a sanar.

Quanto a alegação de omissão relativamente à aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC/2015 a exação é inaplicável, porquanto não há presunção de má-fé com a mera interposição de recurso. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). A má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se verifica no caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1156879/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a responsabilidade pela atualização monetária de valores em depósito judicial é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, sendo desnecessário, para tal finalidade, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento de nova demanda (Súmulas n. 179 e 271 do STJ) e que o pedido de atualização monetária deve ser dirigido à instituição financeira no processo em que realizado o depósito judicial, não havendo ilegitimidade passiva ad causam da parte adversa, uma vez que a pretensão não é deduzida contra ela. (EREsp n. 1.306.735/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013).

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1584900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

Relativamente à pretensão de majoração de honorários advocatícios não há omissão.

Não merece ser acolhido o pleito da parte agravante, ora embargante, de que a decisão foi omissa ao não majorar os honorários advocatícios, uma vez que o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, e consoante o Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia relacionada à possibilidade de aplicação da majoração dos honorários sucumbenciais por força do manejo de recurso de embargos de declaração/agravo interno, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, no âmbito da mesma instância recursal.

1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC", porquanto a parte recorrente estará ciente da norma penalizadora daquele que, de certo modo, pretende apenas protelar o desfecho da demanda face o manejo de reclamos sem chance de êxito. Desta forma, para os recursos interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de majoração dos honorários estabelecida no artigo 85, § 11.

3. Quanto à possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais por força da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC/2015, essa somente ocorrerá quando a sucumbência, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias precedentes, tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o direito de honorários advocatícios ao patrono vencedor.

4. Certamente, não poderá coexistir, em grau recursal, o reconhecimento da sucumbência com a referida majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei ter assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente". Nessa medida, somente no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC.

5. Em havendo julgamento monocrático do recurso sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado, bem ainda, o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente.

6. Não há um "acrécimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado 16: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

7. Agravo interno desprovido, sem a aplicação da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

(AgInt no AREsp 829.107/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 6/2/2017).

Ante o exposto, acolhidos parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0072109-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgInt no AREsp 886.937 / SC**

Números Origem: 00787063220158240000 061080041478 20110933624 20110933624000100  
20110933624000101 20110933624000200 20110933624000201 61080041478

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO - PR019532  
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - SC019717  
AGRAVADO : OLIMPIATUR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065  
EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS - SC008556  
MARCELO SCHIOCHETT - SC018365  
INTERES. : OLIMPIATUR LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLIMPIATUR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065  
EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS - SC008556  
MARCELO SCHIOCHETT - SC018365  
EMBARGADO : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO - PR019532  
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ E OUTRO(S) - SC019717  
INTERES. : OLIMPIATUR LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.